

- Lide executiva pretensão satisfativa;
- Ação Executiva;
- Requisitos para a execução:
 - Título Executivo;
 - Inadimplemento.



- Regimes processuais da execução;
 - Execução Fundada em Título Judicial:
 - Regime Sincrético (art. 475-N, I, III, V e VII);
 - Regime Autônomo (art. 475-N, II, IV e VI).
 - Art. 475-N, Parágrafo Único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.



- Execução Fundada em Título Extrajudicial.
 - Regime Autônomo.



- Título Executivo.
 - Conceito;
 - Aspecto substancial;
 - Certeza;
 - Liquidez;
 - Exigibilidade.



- Títulos em Espécie.
 - Títulos Judiciais (art. 475-N);
 - Títulos Extrajudiciais (art. 585).



- Liquidação.
 - Conceito;
 - Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.
 - Natureza Jurídica;



- Limites:
 - Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
- Regimes Processuais da Liquidação;
- Competência;
- Legitimidade;



Espécies;

- Liquidação por cálculos;
 - Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.



Espécies;

- Liquidação por arbitramento;
 - Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
 - I determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
 - II o exigir a natureza do objeto da liquidação.



Espécies;

- Liquidação por arbitramento;
 - Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.



Espécies;

- Liquidação por artigos;
 - Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.
 - Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).



- Procedimento;
 - Art. 475-A (...)

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

- Decisão e Recurso;
 - Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.



- Liquidação Provisória:
 - Art. 475-A (...)

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.



- Execução Provisória (art. 475-0).
 - Iniciativa (inc. I);
 - Responsabilidade Objetiva do Exequente (inc. I);



- Caução (inc. III);
 - Dispensa (§ 2º):
 - crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;
 - pendência de agravo junto ao STF ou STJ (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.



– Procedimento:

- (§ 3º) Instrução da petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo a autenticação ser feita pelo advogado:
 - sentença ou acórdão exequendo;
 - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
 - procurações outorgadas pelas partes;
 - decisão de habilitação, se for o caso;



- facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.
- (caput) A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)



- Execução Provisória de Título Extrajudicial:
 - Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).



- Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
- § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.



